



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 42.862
(Processo n°. 2003/52297-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 123/2002, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE INTEGRADA DO ESTADO DO PARÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Processo n°. 2003/52297-1.

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n°. 123/2002, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS e a Associação Cultural e Beneficente Integrada do Estado do Pará - ACBIP, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), oriundos do orçamento do Estado, objetivando a "Aquisição de Equipamentos para Implantação de Diversas Escolas Comunitárias de Informática", sendo responsável o Sr. Valério Santos Silva, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fls. 118/119/120/121), opina pela irregularidade das contas devendo o seu responsável, Sr. Valério Santos Silva, devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigida a partir de 03.06.2003, sugerindo ainda aplicação da multa regimental disposta nos artigos 233, VI e 232, pela instauração de tomada de contas e devolução apontada.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 137/138/139), opina pela irregularidade das contas, devendo seu responsável devolver aos cofres públicos a importância recebida do Estado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação da multa regimental, pela instauração da tomada de contas e pela devolução apontada.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, julgo as presentes contas **IRREGULARES**, devendo seu responsável, **Sr. Valério Santos Silva**, devolver aos cofres públicos a importância recebida do Estado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigida monetariamente, acrescida dos consectários legais, a partir de 03.06.2003.

Aplico multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela remessa intempestiva da contas, de acordo com o disposto no artigo 233, VI do Regimento do Tribunal de Contas e Resolução nº. 17.459, de 27.11.2007, e multa de 30.000,00 (trinta mil reais), pela devolução, conforme disposto no artigo 232, do RITCEPA.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: De acordo com o relator.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanho o relator.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Estou de acordo com a regularidade das contas, contudo, aplico multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, conforme estabelece a Resolução nº 15.868/1999.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE - Presidente: De acordo com o relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmº. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA – Presidente, CPF: 318.763.152-53, ao pagamento da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada a partir de 03.06.2003, e aplicar as multas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de fevereiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342